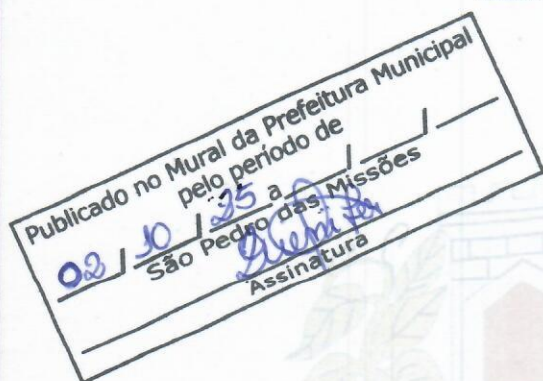




Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões

LEI MUNICIPAL Nº 904 / 2025



“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. “

RAFAEL FUMAGALLI E SILVA, Prefeito Municipal de São Pedro das Missões/RS, no uso das atribuições legais, e em cumprimento ao Artigo 66, III, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **Lei**:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração para 2026, incluindo as despesas de capital;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações orçamentárias do Município para 2026;
- III – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;
- VI – as disposições finais.

Parágrafo único. Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos:

- I – Metas e Prioridades;
- I.1- Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- I.2 – Comparativo das metas fiscais nos últimos três exercícios;

6



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões

- II - Riscos Fiscais;
- III – Metas e prioridades para 2026;
- IV – Relatório dos projetos.

SEÇÃO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2026

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2026 são as especificadas no Anexo III - de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único. Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo desta forma, a lei orçamentária atualizá-los.

SEÇÃO II

**DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E
ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2026**

Subseção I

Da Organização dos Orçamentos do Município

Art. 3º - Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos da Fazenda Municipal.

Art. 4º - Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (sub projetos ou sub atividades), aberto por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

Art. 5º - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I - a fundos especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
- IV - aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VI - ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

Art. 6º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição; e
- V - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§1º. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I - exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
- II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

Art. 7º - Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentário, que deverá ser encaminhado pelo Poder Executivo ao Legislativo, observadas as disposições desta Lei.



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões

Subseção II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 8º - A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária anual, no mínimo, 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I – se destinará a atender passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários.

II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o **caput**, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta e que se constituem em superávit orçamentário, constituindo-se, em limites para essa reserva, o superávit estimado.

Subseção III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo.

Art. 9. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2025 para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre a receita tributária e de transferências do Município aferida em 2025, nos termos do art. 29-A. da Constituição da República, conforme emenda Constitucional n.º 58/2009, acrescido dos valores decorrentes da atualização monetária de que trata a IE n.º 02/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, e ainda os valores relativos aos inativos e pensionistas e, se for o caso, de recursos para fazer frente as operações extraorçamentárias.

Parágrafo único. Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até 30 dias antes do encerramento do prazo para a entrega da proposta no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício, ficando determinado que:

I – se, ao término do exercício, a receita arrecadada situar-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – se, ao término do exercício, a receita arrecadada situar-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

(55) 9 9199-9431

www.saopedrodasmissoes.rs.gov.br

pmsaopedro@hotmail.com - gabinetepmsaopedro@hotmail.com

Rua 13 de Maio, s/n - Centro - CEP 98.323-000 - São Pedro das Missões - RS



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões
Todos Por São Pedro
ADM. 2025-2028



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões

Art. 10. Para os efeitos do art. 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de até 7 % sobre a receita tributária e de transferências de que trata o art. 29-A. da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2025, ou, sendo esse valor superior ao orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

§ 1º. Em caso de não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º. Considera-se receita tributária e de transferências, desde que efetivamente arrecadadas:

- a) Receita Tributária Municipal;
- b) Contribuição de Servidor Ativo Civil;
- c) Contribuição p/ custeio do serviço de iluminação pública;
- d) Transferência da União – Cota Parte do FPM;
- e) Transferência da União – Cota Parte do ITR;
- f) Transferência da União - Cota Parte de impostos sobre operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários – Comércio do Ouro;
- g) Transferência da União – Tranf. Financeira – LC 87/96;
- h) Transferência do Estado – Cota Parte do ICMS;
- i) Transferência do Estado - IPVA;
- j) Transferência do Estado – IPI;
- k) Transferência do Estado – Cota Parte da CIDE;
- l) Transferência do Estado – Cota Parte do Antigo ITCD;
- m) Multa e Juros de Mora dos Tributos;
- n) Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos;
- o) Multa e juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição de Servidor Ativo para o INSS;

(55) 9 9199-9431

www.saopedrodasmissoes.rs.gov.br

pmsaopedro@hotmail.com - gabinetepmsaopedro@hotmail.com

Rua 13 de Maio, s/n - Centro - CEP 98.323-000 - São Pedro das Missões - RS



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões
Todos Por São Pedro
ADM. 2025-2028



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões

p) Receita da Dívida Ativa Tributária;

Art. 11. O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzido:

I – os valores correspondentes aos restos a pagar do Poder Legislativo;

Subseção IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art 12. Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o art. 38 da Lei 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no art. 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Subseção V

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado
Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14. A transferência de Recursos públicos para cobrir deficit de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre empresa ou entidade estabelecida no Município, cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com

(55) 9 9199-9431

www.saopedrodasmissoes.rs.gov.br

pmsaopedro@hotmail.com - gabinetepmsaopedro@hotmail.com

Rua 13 de Maio, s/n - Centro - CEP 98.323-000 - São Pedro das Missões - RS



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões
Todos Por São Pedro
ADM. 2025-2029



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões

repercussão social grave no Município, ou, ainda, representar prejuízo para o município, seja econômico, cultural, turístico ou social;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, devendo ser regulamentado um Programa por Lei Municipal específica.

III – no que se refere à concessão de empréstimos destinados às pessoas físicas e jurídicas, estes ficam condicionados, além do pagamento dos encargos financeiros de 12% ao ano, mais variação do IGPM ou outro índice, de acordo com definição do Código Tributário Municipal, ou ao custo de captação, nos termos do que dispõe o artigo 27 da Lei Complementar nº 101/2000:

- a) Destinação dos recursos através de fundo rotativo;
- b) Formalização de contrato;
- c) Aprovação de projeto pelo Poder Público;
- d) Acompanhamento da execução;
- e) Prestação de contas.

Parágrafo único. Lei específica poderá, conforme possibilita o parágrafo único do artigo 27 da LC nº 101/2000, estabelecer subsídio para empréstimos de que trata o inciso III deste artigo, hipótese em que a lei orçamentária estabelecerá crédito orçamentário próprio.

Subseção VI

Dos Créditos Adicionais ou Suplementares

Art. 15. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Art. 16. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Art. 17. O Projeto de Lei Orçamentário constará autorização para abertura de créditos suplementares por meio de Decreto, por parte do Executivo no percentual de até 10% (Dez por cento).

SEÇÃO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões

Art. 18 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamentos da despesa decorrente de débitos financiados, refinanciados e contra partidas de emendas parlamentares, convênios e programas.

Art. 19 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar n.º 101/2000.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO
MUNICÍPIO COM PESSOAL

Art. 20. Os Poderes Executivos e Legislativos do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – No Poder Legislativo:

a) 70% das dotações que podem ser atribuídas à Câmara Municipal, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extraorçamentários e ainda projetar-se abaixo do Limite de 6% sobre a Receita Corrente Líquida, conforme previsto na Lei Complementar Federal 100/2000;

II – No Poder Executivo:

a) Projetar-se abaixo do Limite de pessoal de 54% sobre a Receita Corrente Líquida, conforme previsto no art. 20, inciso III, b, da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 21. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Central do Sistema de Controle Interno do Executivo Municipal.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, dependendo de ato específico, ficam autorizadas:

I – No Poder Executivo:

a) Investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público ou designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vaga.

b) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos de Lei Municipal específica, e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a





Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões

mais adequada face às características da necessidade da contratação, além de estar em conformidade com o Art. 37, IX da Constituição Federal.

c) Revisão e Reajuste anual a remuneração do funcionalismo em geral, e dos agentes políticos, fixado por lei específica.

II – No Poder Legislativo:

a) Revisão e Reajuste anual a remuneração do funcionalismo em geral, e dos agentes políticos, fixado por lei específica.

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - No exercício de 2026, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 48,6%(Quarenta e oito inteiros e seis décimos por cento) e 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

SEÇÃO V

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 24 - Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2026:

I – revisão do levantamento dos Imóveis relativos ao cadastro do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

II – revisão dos índices percentuais do Imposto Sobre Serviços – ISS.





Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões

Art. 25 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária serão identificadas às proposições de alterações na Legislação e especificadas a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Subseção I

DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 26 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º. Constitui critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

- a) Diárias;
- b) Reembolsos de Despesas/Adiantamentos Financeiros a Servidores Municipais;
- c) Serviço extraordinário;
- d) Cargo em Comissão;
- e) Convênios;
- f) Inicialização de obras.

II – No Poder Legislativo

- a) Diárias;

(55) 9 9199-9431

www.saopedrodasmissoes.rs.gov.br

pmsaopedro@hotmail.com - gabinetepmsaopedro@hotmail.com

Rua 13 de Maio, s/n - Centro - CEP 98.323-000 - São Pedro das Missões - RS



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões
Todos Por São Pedro
ADM. 2025-2028



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões

b) Reembolsos de Despesas/Adiantamentos Financeiros a Servidores Municipais;

c) Realização de serviço extraordinário;

§ 2º. Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

III – das despesas necessárias a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

§ 3º. Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º.- O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

§ 5º. Não ocorrendo a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata este artigo fica a cargo do sistema de controle interno a comunicação ao Tribunal de Contas do Estado,

conforme atribuição prevista no art. 59, caput e inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 e art. 74, §1º da Constituição da República.

Art. 27. O Poder Executivo, por intermédio do Órgão Central do Sistema de Controle Interno deverá atender, no prazo máximo de 30 dias, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças ou Comissão de Fiscalização e Controle, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer item de receita ou despesa, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

SEÇÃO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com os governos Federal, Estadual e Entidades Municipais, diretamente ou através de seus órgãos da administração direta ou indireta, ficando ainda autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

(55) 9 9199-9431

www.saopedrodasmissoes.rs.gov.br

pmsaopedro@hotmail.com - gabinetepmsaopedro@hotmail.com

Rua 13 de Maio, s/n - Centro - CEP 98.323-000 - São Pedro das Missões - RS



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões
Todos Por São Pedro
ADM. 2025-2028



Prefeitura Municipal de
São Pedro das Missões

- II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;
- III – ao Funcionamento de Agência dos Correios no Município;
- III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/RS, 02 dias do mês de outubro de 2025.

Rafael Fumagalli e Silva
Prefeito Municipal

Rafael Fumagalli e Silva
Prefeito
CPF: 655.571.740.87

Registra-se e Publique-se

Miguel dos Santos Fumagalli e Silva
Sec. da Administração

Miguel dos Santos Fumagalli e Silva
Secretário de Administração

